

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº. 02/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO  
ALEGRE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2019  
PROCESSO DE COMPRA Nº 156/2018

**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas nº 220, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que declarou **THV SANEAMENTO EIRELI** vencedora do Pregão Presencial nº 02/2019, bem como permitiu que a licitante **LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** fosse incluída na etapa de lances do presente certame pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, **nos termos do subitem 1 do Item XI do Edital**, que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto tema:

### ***“XI - RECURSOS E CONTRARRAZÕES***

*1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, após a declaração do vencedor, nos termos do item 10 do Título IX, deverão apresentar suas razões no prazo único de **3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.**” (destacamos)*

No presente caso, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no dia **22/02/2019 (sexta-feira)**, de modo que, dessa forma o prazo para recorrer se escoa no dia **27/02/2019 (quarta-feira)**.

**Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.**

## **II - DAS RAZÕES RECURSAIS -**

  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

**A) FALSEAMENTO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EPP POR PARTE DA LICITANTE THV SANEAMENTO EIRELI -**

Conforme se depreende da análise da Ata da Sessão de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL 02/2019** da **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**, houve proclamação da Pessoa Jurídica de nome **THV SANEAMENTO EIRELI** como vencedora do presente certame, vindo o pregoeiro, bem como a equipe de apoio a considerar esta habilitada para a adjudicação do objeto do certame.

Contudo, ao se analisar a documentação acostada aos autos do processo licitatório por parte da licitante vencedora, contata-se que esta **valeu-se de declaração irregular**, auferindo vantagem indevida em prejuízo da competitividade e higidez do presente certame.

Isso porque, a licitante declarada vencedora **THV SANEAMENTO EIRELI**, no intuito de participar da etapa de lances e concorrer em pé de “*igualdade*” com as demais licitantes, no momento do credenciamento declarou estar enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte**.

Todavia, para ser enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte** é necessário que a pessoa jurídica aufera **renda bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)** estando tal questão devidamente prevista os termos do **Artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006** que assim assevera:

  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**”  
(destacamos)

No entanto, ao confrontarmos tal previsão legal com o balanço apresentado pela RECORRIDA, denota-se que esta auferiu receita bruta no importe de **R\$7.004.092,03 (sete milhões quatro mil e noventa e dois reais e três centavos).**

Visando demonstrar o acima dito, vejamos os expressos termos do Balanço apresentado pela RECORRIDA:

THV SANEAMENTO EIRELI(00104)				INLINE CONTAB AUDIT E GESTAO EMPRESARIAL LTDA ME	
CNPJ: 08.571.302/0001-21 NIRE: 31600674521 Data: 26/11/2018				Diário :12 Folha: 6	
Endereço: R BUENO BRANDAO, 88, CENTRO, Pouso Alegre, MG					
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2018 até 31/12/2018					
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual		
APURACAO DO RESULTADO					
RECEITAS OPERACIONAIS					
RECEITAS DE VENDAS					
RECEITA BRUTA	3.01.01.01	311100		7.004.092,03C	
=RECEITAS DE VENDAS				**7.004.092,03C	

Aliás, visando atestar de vez o acima dito, vejamos ao seguinte certidão emitida diretamente pelo site da Receita Federal do Brasil onde

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

consta EXPRESSAMENTE que a RECORRIDA está cadastrada com o porte de “DEMAIS” e não de EPP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.571.302/0001-21 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 03/01/2007			
NOME EMPRESARIAL THV SANEAMENTO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) THV			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADUARO R BUENO BRANDAO		NÚMERO 88	COMPLEMENTO
CEP 37.550-184	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POUSO ALEGRE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@GRUPOTHV.COM.BR		TELEFONE (35) 3423-4477 / (35) 9947-5004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/02/2019 às 13:01:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

E para que não parem dúvidas quanto a documentação acima, a ora RECORRENTE traz em anexo o inteiro teor da informação extraída do

  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

site da Receita Federal do Brasil (RFB), no intuito de facilitar a compreensão e análise da questão por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Logo, estando o valor **R\$2.204.092,03 (dois milhões duzentos e quatro mil noventa e dois reais e três centavos) ACIMA do teto previsto na LC 123/2006**, e constando no site da Receita Federal, porte diverso do informado no certame, resta evidenciado que a **declaração feita pela RECORRIDA** no sentido de que seria **Empresa de Pequeno Porte é ABSOLUTAMENTE FALSA**, não podendo esta, de forma alguma, ter sido credenciada como EPP para fins de participação de certame.

E sendo falsa a declaração, o próprio Edital cuidou de trazer, em seu **item XIII, 1** as sanções administrativas a serem aplicadas ao licitante. Senão vejamos:

### *XIII - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS*

*1. O licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame, **apresentar documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, fraudar ou falhar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal** ficará impedido de contratar e licitar com a Câmara Municipal de Pouso Alegre pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais. (destacamos)*

Ora nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, se a receita bruta da RECORRENTE é acima do teto da LC 123/2006 e a informação extraída diretamente do site da RFB indica que a RECORRENTE não possui porte de EPP, só existem duas conclusões possíveis e ambas são nefastas.

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Ou a RECORRIDA falseou a verdade para o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ou esconde informações da Receita Federal do Brasil.

De toda forma, a conduta perpetrada pela RECORRIDA deve ser prontamente afastada com sua **IMEDIATA DECLASSIFICAÇÃO** do certame com a **SUBSEQUENTE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DESCRITA NO ITEM XIII, 1 DO EDITAL.**

Demais disso, a atitude da RECORRIDA foi tão prejudicial ao certame que inviabilizou até mesmo a **regular competição entre as demais licitantes**, posto que, o fato de a RECORRIDA ter sido credenciada como Empresa de Pequeno Porte, **retirou das outras licitantes a possibilidade destas invocarem em seu favor o benefício concedido pela LC 123/2006, bem como pelo Decreto nº 8538/2015 às Empresas de Pequeno Porte.**

E aqui **explica-se**. Nos termos do **Artigo 47 da LC 123/2006**, as Empresas de Pequeno Porte devem gozar de tratamento diferenciado em contratações públicas, sendo certo que o **Artigo 5º do Decreto nº 8.535/2015**, ao regular tais benefícios, dispôs que as Micro Empresas e Empresas e Pequeno Porte tem preferência para fins de contratações públicas em caso de empate nos preços.

Para melhor contextualizar o acima dito, vejamos a expressa dicção legal:

**“LC 123/2006**

**Art. 47.** *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e*

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

**“Decreto nº 8.535/2015**

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”  
(destacamos)

E para fins de consideração de empate, o Decreto nº 8.535/2015 determinou que, em se **tratando de PREGÃO**, deverá ser tido como empate quando **as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5%** superiores ao menor preço. Senão vejamos:

Art. 5º

(...)

§ 2º Na modalidade **de pregão**, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.**” (destacamos)

Assim sendo, na hipótese do presente pregão, acaso a RECORRIDA não tivesse falseado sua declaração e se credenciado como Empresa de Pequeno Porte, esta entraria na etapa de lances do pregão como empresa do PORTE “DEMAIS”.

E não sendo a RECORRIDA EPP, as demais licitantes que de fato se enquadram como EPP, como é o caso da ora

RECORRENTE,  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

poderiam se utilizar do benefício contido no §2º do Artigo 5º do Decreto 8.535/2015 para, no desempate, serem contratadas em virtude da ordem legal.

E apenas para ilustrar tal questão, o preço final apresentado por parte da ora RECORRENTE **estava dentro da margem de 5% de diferença entre o preço da RECORRIDA**, de modo que deveria ter sido facultado à RECORRENTE a utilização do benefício legal.

No entanto, como a RECORRIDA **falseou declaração para se credenciar como EPP**, a RECORRENTE e demais licitantes não puderam vindicar o benefício legal em seu favor.

Além do mais, diante da falsidade da declaração emitida pela RECORRIDA, esta sequer poderia ter sido admitida para fins de apresentação de proposta, na medida em que sua participação na etapa de lances, *di per si*, **constitui situação por demais grave**, ainda mais quando se tem em mente a previsão contida no item **XIII, 1** do Edital que prevê severa punição a quem emitir declaração falsa.

Em outras palavras, a **etapa de lances do presente certame foi maculada de forma insanável** pela ora RECORRIDA, que **valendo-se de afirmação falsa**, foi indevidamente admitida a participar do certame e ainda retirou das demais licitantes a possibilidade de utilização de benefício legalmente concedido para fins de desempate do preço, obtendo a RECORRIDA vantagem ilícita por meio de subversão do ordenamento jurídico.



AUGUSTUS  
TERCEIRIZAÇÃO

Além de macular a etapa de lances, a **RECORRIDA** frustrou a **real intenção** da LC 123/2006, bem como do Decreto nº 8.535/2015, invertendo a *mens legis* que é a de **fomentar a sustentabilidade e o crescimento** das **Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte** em nosso país.

Dessa feita, visando restabelecer a higidez do ordenamento jurídico, bem como a competitividade do Pregão Presencial nº 02/2019, além da **imediate desclassificação da RECORRIDA**, impõe-se a declaração de **NULIDADE da INTEGRALIDADE da ETAPA DE LANCES**, devendo esta ser reaberta com a participação das licitantes remanescentes.

**B) DA NECESSIDADE DE  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA  
APRESENTADA PELA LICITANTE LÍDER  
ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA**

Inobstante as questões tratadas no tópico anterior, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio merece reparo ainda quanto à autorização de participação indevida da licitante **LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** na **etapa de lances** do certame.

Isso porque nos termos do **Item IX, 4 do Edital** somente podem se classificar para a etapa de lances a licitante que tenha apresentado o menor preço, bem como as demais cujo preço seja superior ao menor até o limite de 10% (dez por cento).

  
**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Para não restarem dúvidas do acima dito, vejamos a expressa dicção do item:

**“4. As propostas serão ordenadas em ordem decrescente e a Pregoeira *classificará, para a etapa de lances, o autor da proposta de menor preço, e aqueles que tenham apresentado proposta em valores sucessivos e inferiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de maior desconto, que representa o menor preço.*”** (destacamos)

Pois bem, ao se analisar a ata da sessão, denota-se que o menor preço apresentado foi o de **R\$ 525.226,67 (quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)**, apresentada por parte da Âncora Serviços Terceirizados Eireli.

Dessa feita, em observância ao **Item IX, 4 do Edital, somente poderiam ser classificadas para a etapa de lances** as propostas apresentadas até o limite de **R\$ 577.749,33** (quinhentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Logo, a proposta apresentada pela licitante **LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA**, cujo valor ficou em **R\$ 615.053,91** (seiscentos e quinze mil e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), está acima do limite de **10%** previsto no edital.

Por essa razão referida proposta não poderia ter sido classificada para a etapa de lances, sendo certo que ao assim proceder, Pregoeiro e Equipe de Apoio afrontaram de forma direta o **Item IX, 4** do Instrumento Convocatório.



**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Nunca é demais lembrar que o Edital é a lei interna da licitação, não podendo a entidade licitadora se escusar de seu cumprimento, **sob pena de afronta ao princípio da adstrição ao instrumento convocatório.**

Neste ponto, necessário se faz apontar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]



**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

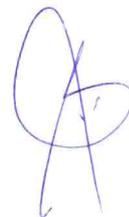
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (destacamos)

Ainda quanto ao tema, vejamos o escólio da ilustre professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>1</sup>:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)**”. (destacamos)

Também nessa linha de ideias, vejamos o que nos aponta o professor **José dos Santos Carvalho Filho**<sup>2</sup>

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (destacamos)

Dessa feita, se há expressa previsão editalícia definindo os critérios para a classificação para a etapa de lances, não poderia o Pregoeiro e Equipe de Apoio ter classificado a proposta da ora RECORRIDA para tal fase do certame.

Assim sendo, tal como ocorreu com a RECORRIDA THV SANEAMENTO EIRELI a RECORRIDA LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA participou de forma IRREGULAR da etapa de lances, fato esse que corrobora a nulidade de tal etapa do Pregão Presencial nº 02/2019.

Ante o exposto, mister se faz que a decisão seja reformada para que seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela RECORRIDA LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E

AUGUSTUS  
TERCEIRIZAÇÃO

LIMPEZA LTDA, com a conseqüente DECLARAÇÃO DA NULIDADE da INTEGRALIDADE da ETAPA DE LANCES, devendo esta ser reaberta com a participação das licitantes remanescente

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório, devendo ser dado PROVIMENTO ao presente RECURSO para:

- A) REFORMAR a decisão que declarou a licitante THV SANEAMENTO EIRELI vencedora do Pregão Presencial nº 02/2019, a fim de que esta seja IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA presente certame em virtude de FALSEAMENTO de DECLARAÇÃO de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte com a SUBSEQUENTE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DESCRITA NO ITEM XIII, 1 DO EDITAL.
- B) REFORMAR a decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante LIDER ZELADORIA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA para a etapa de lances do presente certame, tendo em vista que tomada em expressa afrenta ao item IX, 4 do Instrumento Convocatório.

AUGUSTUS  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

**C) DECLARAR A NULIDADE da INTEGRALIDADE da ETAPA DE LANCES**, devendo esta ser **reaberta com a participação das licitantes remanescente**, tendo em vista ter tal etapa contado com a participação de licitante que sequer poderia ter sido autorizada a participar da licitação em virtude de falseamento de declarações.

Por fim, requer ainda a RECORRENTE se digne o Pregoeiro e Equipe de Apoio a **EXPEDIR OFÍCIO** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que este possa apurar se as condutas adotadas pela RECORRIDA **THV SANEAMENTO EIRELI** se enquadram nos tipos penais descritos pela Lei 8.666/93, assim como nas disposições da Lei 8.429/1992.

**Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, *27* de Fevereiro de 2019.

---

**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

Bruno Augusto Gomes Nicolau  
Diretor

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96